

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

João Vitor Zanini SILVA¹

Resumo: O seguinte trabalho transcorrerá sobre os acordos de colaboração premiada que, no presente cenário brasileiro estão mais do que nunca em seu auge. Diante dessa exposição pelo qual tal assunto vem sofrendo, se faz de grande utilidade que possamos dissertar sobre tal, e assim, entender ainda mais como funciona, quem inicia, ou seja, seu devido procedimento, além de dissertar o porquê de vir sofrendo com numerosas críticas, discorrendo também sobre os limites impostos pela lei para que tais acordos de fato aconteçam na sua forma planejada. Além disso iremos versar sobre qual a importância que o acordo surtirá no caso concreto na solução de crimes.

Palavras-chave: Acordos de colaboração premiada. Colaborador. Investigação Penal. Delação. Negociabilidade da pena.

ABSTRACT: The following work will take place on the winning collaboration agreements that, in the present Brazilian scenario, are more than ever in their prime. Faced with this exposure for which this subject has been suffering, it is very useful that we can discuss it, and thus, to understand even more how it works, who initiates, that is, its due procedure, in addition to explaining why it comes suffering with numerous critiques, also discussing the limits imposed by the law so that such agreements actually happen in their planned form. In addition we will discuss how important the agreement will be in the concrete case in the solution of crimes.

Keywords: Award winning collaboration agreements. Collaborator. Criminal Investigation. Delation. Negotiability of the penalty.

1 INTRODUÇÃO

O enfoque do presente artigo será de informar no que consiste o badalado acordo de colaboração premiada, famoso e frequentemente praticado nos atuais dias, principalmente diante do amplo quadro corrupto enfrentado pelo judiciário brasileiro.

Demonstrará o trabalho, qual é o procedimento que deve ser seguido pelo promotor de justiça ao realizar este que, podemos considerar como sendo um

¹ Discente no 3º ano no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Prudente. E-mail: jovizanini@gmail.com.

genuíno contrato, na qual, será o objeto principal, a negociação de como será a pena do indivíduo que está colaborando com a justiça a partir das informações por ele concedidas aos órgãos competentes.

A partir deste, será ilustrado qual a participação que terá o juiz, devido ao fato que, não participará este da fase na qual promotor e delegado ditam, junto ao colaborador e seu defensor, quais os ditames da pena que, sobre este recairá diante da informação dada.

Será de extrema relevância, externar quais as condições para os quais o benefício poderá ser concedido pelo promotor ao delator pelo fato de, não ser qualquer informação que poderá surtir em uma vantagem, logo, de forma sequencial, irá variar de casos em casos para que um acordo seja mais benéfico do que outro.

Diante da frequência com que tem sido praticado, qual a visão que possui os cidadãos sobre o ato de um indivíduo transgressor colaborar com a justiça, seguindo em sentido contrário com todo o ambiente criminoso na qual ele se enquadrava, ou seja, trataremos sobre o sentimento de desconfiança que paira sobre a sociedade em imaginar que se negocia vantagens na pena de um indivíduo nocivo à sociedade.

Será por meio deste, retratado também, quais os direitos na qual deverá abrir mão o delator ao realizar o acordo de colaboração. Se faz necessário analisá-los, pois, não é a regra que em todos os crimes (mesmo naqueles que possam ser realizadas a delação) ela de fato deverá ser praticada, ou seja, por não ser este o cenário natural processual penal (atuação em conjunto), quais direitos deverá o delator renunciar e quais deveres recairão sobre o polo ativo da ação penal (ou seja, o Ministério Público) durante o seu transcorrer. Logo, quais os contornos impostos por lei deverão ser seguidos por ambas as partes do contrato.

2 OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Tratemos aqui em dar continuidade ao trabalho, externando os principais assuntos que cercam os acordos de colaboração e qual a influência gerada por este no ordenamento jurídico brasileiro, mediante fontes temáticas que possam esclarecer qual a natureza desses acordos.

2.1 O Que São os Chamados Acordos de Colaboração Premiada?

Os chamados acordos de colaboração, ou, popularmente conhecidos como delação premiada, são os atos em que um indivíduo acusado por praticar determinado crime, libera informações sigilosas para a justiça buscando, com isso, benefícios para sua pena, bem como, para dismantelar demais infratores daquele ato criminoso.

Tais acordos são atrativos, pois, com essa exposição de informação, visa o indivíduo transgressor obter uma vantagem em sua condenação, podendo ser essa, desde uma redução em sua pena, uma alteração no regime que cumpriria, e, dependendo da situação, a sua isenção total.

Tal benefício será concedido com base na informação que será dada pelo indivíduo delator, logo, dependerá se tal fato possuirá ou não relevância no caso em tela, e, a partir da sua validade, ocorrerá uma negociação fixando no quanto de estabilizará esse benefício.

2.2 Surgimento

Tal instituto se apresenta vigente na sociedade mesmo antes de ser regulamentado pelo Código. Há indícios existentes que nos levam a pensar que, diante da criminalidade ser uma prática tão antiga, esse estaria por acompanhá-lo desde a Idade Média.

Inicialmente, se faz de forma lógica que, desde os primórdios a barbárie se faz presente no mundo. No decorrer dos anos, cada vez mais essas práticas vêm sendo desenvolvida e com ela, a dificuldade na qual se faz a solução de tais crimes. Contudo, diante deste cenário, o ato de “delatar” surge como uma forma de prêmio, para que assim, possam ser tais crimes resolvidos.

Portanto, trata-se desse ato, uma forma de condensar uma ineficiência do Estado em sua função, fazendo assim com que por meio dá troca de benefícios, a persecução penal transcorra de forma eficaz.

Na Idade Média, tinha a sua principal fase de efetivação nas Inquisições, ou seja, a justiça praticada pelas mãos da igreja. Logo, por serem consideradas esses atos um tanto quanto severos, veio a se instaurar um acordo em que, por meio da entrega dos demais a gentes (os hereges, nesses casos), sanções não seriam por este sofridas.

A ideia de premiar, ou beneficiar criminosos que ajudam e colaboram com as investigações não surgiu na atualidade, na verdade remonta ao século XIX, aonde surgiram os referidos acordos. O jurista alemão Rudolf von Ihering, em 1853, já previa que: “o Direito precisaria desenvolver mecanismos desse tipo, de forma a atingir o bem comum de dismantelar organizações, deter novos crimes além de reparar os danos de crimes cometidos” (Godoy, 2014, s.p. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-31/embargos-culturais-rudolf-von-ihering-luta-direito>> Acesso em 20.08.2017).

Mas o instrumento da delação premiada só foi surgir de fato nos anos 1960, nos Estados Unidos, como forma de combater a máfia italiana presente no país (organizações criminosas), além de inúmeros outros crimes. Hoje, acordos de delação premiada são a regra em processos judiciais nos Estados Unidos. Depois, foi a vez da Itália.

Em 1983, autoridades italianas puseram as mãos no mafioso Tommaso Buscetta, preso primeiramente no Brasil. Foi então que o juiz italiano Giovanni Falcone se empenhou em criar a colaboração premiada na legislação de seu país. Com isso, Buscetta colaborou com as autoridades para dismantelar a máfia italiana nos anos seguintes.

Em 1988, a colaboração premiada foi incorporada pelo direito espanhol (onde o delator é chamado informalmente de “delinquente arrependido”). O mesmo ocorreu na Alemanha e na Colômbia, entre outros.

Mesmo com sua origem antiga, só veio este a ganhar lugar pela primeira vez no ordenamento brasileiro nos anos 90, com a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Porém, diante da sua efetividade mostrada, tais acordos vieram a ser estendidos a outros crimes comuns, como o sequestro e a extorsão mediante sequestro, sendo assim, evidente que em crimes com mais um autor. (Hayashi. 2014, s.p. Disponível em: <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>> Acesso em 21.08.2017)

Apesar de ter a sua introdução legal no ordenamento brasileiro somente no ano de 1990, podemos citar como casos anteriores a sua inserção, o histórico caso da Inconfidência Mineira, na qual, Joaquim José da Silva Xavier (Tirantes) foi condenado a forca por seus demais colegas, que, estavam sendo acusados de traição; além de ser praticado em grandes proporções no período da Ditadura Militar,

visto que, naquela época, aqueles que não concordavam com o regime vigente eram caçados e mortos.

Diante do exposto, inserido ao quadro legislativo brasileiro, tal proposta veio para atuar nos casos de quadrilha que visavam práticas crimes hediondos, logo, a partir da proposição de tal vantagem, seria essa uma forma efetiva de desmembrá-los.

2.3 Forma e Procedibilidade da Delação

Com a presença atual desse instituto na Lei 13.850 (Lei de Organização Criminosa), é dito pelo artigo 6º que será obrigatório para iniciar a procedibilidade do acordo, que estejam presentes: o delegado de polícia, o promotor (será este o representando o Ministério Público), o colaborador e seu defensor, como demonstra o §4º do art. 6º.

O juiz não participará inicialmente do acordo, logo, este não praticará a jurisdição no momento em que se formaliza a negociação dos atos. Portanto, o acordo iniciará com o colaborador apresentado as informações que deverão demonstrar chances concretas de produzir um resultado futuro para que assim, em troca, possa o promotor e o delegado apresentar as condições nos quais será o delator beneficiado. A partir daí, deverá ser manifestada a aceitação do colaborador e do seu defensor, assinando os termos do contrato (TÓRTINA e BORGES. 2015, s.p. CONJUR. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>> Acesso em 25.08.2017).

Diante do acordo firmado, deverão as instituições partes na colaboração, criar uma clausula com as devidas medidas protetivas ao colaborador e a sua família, pois, diante do contexto fático ao qual se dá a delação, ou seja, o ato de “entregar” os seus cúmplices, faz com que esses possam iniciar um mal contra a pessoa do delator ou pessoas próximas, o que não será buscado com a troca de favores do acordo. Logo, para se manter o mínimo de ética e o cumprimento do contrato, deverá conter esses termos no acordo.

Logo, entendemos que, ao ser dito “negócio” penal, tal palavra não se faz empregada no sentido figurativo, mas sim em seu sentido real, sendo assim, haverá uma negociabilidade da pena, discutindo em quanto a pena será reduzida e

transcrevendo em um contrato cláusulas obrigacionais para ambas as partes, logo, a liberação de informações por parte do réu e uma vantagem na pena por parte do MP.

Conforme disciplinado pelo art. 4º, §7º, formalizado as medidas contidas no acordo, será emitido uma cópia ao juiz para que este, em sua decisão, homologue (sem a homologação do juiz, o acordo não externará validade). Agora, homologado pelo juiz, a colaboração do acusado começará a surtir efeitos, ou seja, a partir daqui, serão encaminhados o delator e o defensor para a presença do representante do MP e do delegado, fazendo assim com que tais informações saltem para um plano concreto e possam efetivar os devidos resultados estabelecidos no contrato. Se faz de forma imperiosa que o produto da delação seja realmente efetivado como condição de validade para o objeto buscado pelo delator, ou seja, o seu benefício (TÓRTINA e BORGES. 2015, s.p. CONJUR. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>> Acesso em 25.08.2017).

No mais, será indispensável que, no decorrer dessa fase da investigação (fase delatória) o delator renuncie ao seu direito de autodefesa, ou seja, aquela que é disponível e pessoal do acusado, para que, a partir daí, possa colaborar com a investigação na qual este se encontra envolvido (OLIVEIRA JR. 2017, s.p. Migalhas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260876,41046-O+advogado+e+a+delacao+premiada> > Acesso em 27.08.2017).

Portanto, nesta fase a representação da renúncia da autodefesa, será firmada pelos atos de dispensa do seu direito de silêncio, além de, se comprometer sempre com a verdade (art. 4º, §14º).

2.4 Participação do Advogado Durante a Colaboração

Se faz evidente que este participe da elaboração do acordo junto ao seu patrocinado e também junto ao polo ativo da ação penal (logo, promotor e delegado), podendo este segundo ser considerado parte do contrato, sendo este, o acordo de colaboração.

Se concretizará de forma indispensável que nesta fase, o colaborador esteja junto de seu defensor no momento em que for iniciada os a negociação dos termos do contrato para a realização do acordo de colaboração (artigo 4º, §15º). Logo, também pela sua capacidade e notório conhecimento jurídico, se faz de forma justa que a sua presença esteja manifestada nesta ocasião ((OLIVEIRA JR. 2017, s.p.

Migalhas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260876,41046-O+advogado+e+a+delacao+premiada> > Acesso em 27.08.2017).

Conforme temos vistos com os rumos tomados pela operação lava jato, essa prática prevista em nosso ordenamento tem sido cada vez mais usada frente um cenário que, aparenta uma futura queda da classe política brasileira, ou seja, para que possam escapar de um futuro que a cada dia se mostra ser mais certo, tal ato vem se tornando cada vez mais frequente, na esperança de que com esses acordos, tais penas sejam diminuídas, convertidas ou, em alguns casos, até excluídas.

Sendo assim, frente a essa necessidade advocatícia que a cada dia vem aumentando, entendemos que seria essa uma jogada política do legislativo para que sejam ampliadas as prerrogativas da advocacia, como também seria o caso da introdução do defensor nos interrogatórios policiais.

Portanto, no caso da delação premiada em que se faz de forma obrigatória a presença do advogado no ambiente negocial, caso este não comparece para assistir o seu patrocinado, estaria tal acordo propiciado a se tornar nulo, sendo feito pelo juiz no momento em que fosse homologar o acordo.

Posta em prova esse cenário na qual aparece o MP e o delegado (polo ativo da ação penal) exercendo uma negociação com o advogado (polo passivo), nos encontramos diante de uma situação que foge à regra do sistema processual atual que vivemos (marca pelas batalhas travadas entre advogado e promotor), sendo buscado por um lado, a satisfação do interesse de punitivo do Estado, resistida pela outra parte. Algo que, diante desse crescente busca pelos acordos de colaboração, vem se tornando mais escasso.

Por se tratar de um indivíduo delator, após ter negado os seus direitos de autodefesa ou não autoincriminação se mostra como não sendo inocente, o advogado não estará presente para apresentar teses defensivas buscando com que o seu cliente seja declarado absolvido. Nesta situação, o quadro mostrado se faz contrário ao cenário normal na qual o advogado está acostumado, sendo assim, aqui, o esquema faz com que se busque a condenação do réu (OLIVEIRA JR. 2017, s.p. Migalhas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260876,41046-O+advogado+e+a+delacao+premiada> > Acesso em 27.08.2017).

Portanto, se o advogado não está para almejar a soltura do colaborador, qual a sua função neste acordo? Como dito a cima, por se mostrar uma figura preparada frente ao seu notório conhecimento jurídico, estaria ali para discutir as

condições do acordo, partindo da premissa de que o cliente não estaria capacidade para tratar de tais assunto, ou seja, uma justiça quanto a informação prestada e o benefício concedida pelos órgãos de condenação.

Estará aqui, o advogado pleiteando medidas que fizessem com que o seu cliente, mesmo que condenado, saísse com alguma vantagem. Tais medidas se sustentam tanto em vantagens imediatas de liberdade provisória, como também nas mínimas sustentáveis restrições legais, se entendendo também a espécie de cumprimento de pena que será cumprida, nos requisitos quanto a progressão da pena, fixação de multa, e em poucos casos, o perdão judicial.

2.5 Base Para a Fixação das Vantagens ao Colaborador

A colaboração deve ser voluntária e efetiva (art. 4º), aliás, essa é uma das características marcantes da colaboração premiada, o benefício depende da efetividade da colaboração, ou seja do resultado.

O respectivo resultado pode variar desde a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou ainda, a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada.

Por ser este um acordo na qual a principal base para a fixação consiste na informação concedida pelo colaborador, não há como tratar os ditames da negociação de forma taxativa por lei, visto que, a extensão do benefício se dará conforme a relevância que a informação terá para o caso, ou seja, diante da importância que ela terá para aquele caso.

Visto isto, tais informações ofertadas terão que ter suporte probatório para servir de alicerce para a acusação promovida em relação aos indivíduos réus duplamente denunciados, ou seja, dupla pela denúncia oficial promovida pelo promotor, além do delator, no papel de delator.

Podemos tratar como um ato de barganha para o Acusador Público, ou seja, de forma muito simples, o delator apresenta suas informações que, em regra, são privilegiadas, e, em troca de tais conteúdos, o MP lhe forneceria os seus devidos dividendos processuais em troca do seu arrependimento e de forma principal, pela sua cooperação com o caso, pois, caso tais colaborações não fossem oferecidas, a

investigação viária a se desenrolar de forma lenta, ou, poderia vir a não se concretizar (OLIVEIRA JR. 2017, s.p. Migalhas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260876,41046-O+advogado+e+a+delacao+premiada> > Acesso em 27.08.2017).

Assim sendo, quanto aos rumos da negociação, não haverá contraditório com relação ao procedimento, e sim, termos de ajustes de propostas transcorrendo na forma bilateral até que seja selado um acordo consensual entre as partes. Após esse consenso, virá para que seja homologado pelo poder judiciário, para que este resguarde os direitos do delator, diante de suas informações cedidas, logo, não podemos por considerar este indivíduo, um cidadão inferior, ou de segunda nível, visto que estaria este colaborando com a justiça, além, de estar por praticar um ato totalmente consagrado no cenário jurídico.

2.6 Visão da Sociedade Brasileira em Relação aos Acordos de Colaboração

É evidente que o assunto em tela tem sido um dos mais discutidos na atual conjuntura social política brasileira, principalmente diante da investigação do que pode ser considerado o maior esquema de corrupção já visto no mundo. Logo, com a lava jato se encontrando no auge, a prática da delação premiada tem se tornado muito atrativa para quem vem sendo investigado.

No Brasil, em grande escala, sua pratica não é vista com bons olhos em sua maioria pelos leigos jurídicos, visto que, por muitos, não é compreendido de forma fácil o ato de os órgãos de justiça estarem atuando em conjunto com indivíduos que, no caso dos nossos políticos, são os maiores culpados pelo momento de crise (política, econômica, social, etc.) na qual estamos passando, piorando ao ponto que, não há aceitação que mesmo diante de todo o mal causado, pela simples entrega de informações, os mesmos teriam suas penas reduzidas, ou, em casos extremos, extinta, como ocorreu com a delação do ex presidente da JBS Joesley Batista.

Logo, é de extrema necessidade que a população entenda que, sem tais medidas, essa investigação tão defendida por todos não teria tomado as devidas proporções que estamos vendo. Portanto, mesmo que, alguns dos acordos de colaboração resultem em um benefício de certa forma “desproporcional” (não quer dizer isenção), para que uma quadrilha, ou nesse caso, um esquema de corrupção

seja totalmente desmantelado (de interesse da social), será essencial o fluir dos acordos.

Tal raciocínio nos faria pensar que, para que o resultado da investigação seja útil, ou seja, em outras palavras, para chegar aos “chefões” do crime, logo, que se encontram em um patamar mais alto, a delação daquele que mantinha contato direto ou que possui um notável conhecimento sobre os atos seria de grande utilidade para a justiça, independente se o sentimento pessoal (objetivo buscado) do delator for de real redenção ou de apenas interesse no benefício, devemos nos atentar no bem que esta gerara a sociedade, logo, vem a máxima: “independentemente dos meios, o fim será sempre legítimo”).

Refletindo sobre o exposto, o ato de delatar não deverá somente ser de benefício para a investigação, mas também para a sociedade em sua conjuntura. Portanto, pelo fato de não podemos voltar diante dos fatos ocorridos, a isenção total da sanção que viria a recair sobre o delator não pode ser considerada ética, visto que, o mínimo que se espera, mais uma vez no caso do Brasil, seria a devolução daquilo que foi tirado do tesouro nacional, repassando assim, para proveito da sociedade.

O fato de houver impunidades em alguns casos (não é que se busca com as delações) faz com que essa medida tão relevante e consagrada no nosso ordenamento e eficaz em investigações, não seja apoiado pela sociedade, sendo esse apoio, essencial para que tenhamos um proveitoso resultado futuro.

3 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no artigo em tela, não nos resta dúvidas sobre a relevância que as delações possuem na sociedade, principalmente diante de todas as alterações sofridas pela sociedade, e com ela, a evolução nos crimes, mostrando que os atos de proteção social dos órgãos institucionais atuando de forma isolada, não tem se mostrado totalmente eficiente.

Como fora dito anteriormente frente ao surgimento das práticas de acordos colaborativos, por ser essa uma conduta muito antiga realizada por um dos participantes de um concurso de crime, diante da sua utilidade, tornou-se ela uma prática jurídica com previsão legal no ordenamento, que veio a ser aprimorada conforme os anos.

Um dos motivos causadores dessa certa desconfiança social sobre esses acordos se faz principalmente por a população brasileira estar vivenciando um estado de calamidade social, principalmente por estarmos diante de tantos escândalos de corrupção ao qual a cada dia toma proporções ainda maiores. Fato este que faz com que a confiança nas nossas autoridades se desgaste ainda mais, e com ela, em relação aos órgãos que irão tratar deste instituto, não será diferente.

O pressuposto de não haver limites para coordenar a prática dos acordos, não existindo ditames que titulem faz com que os benefícios concedidos sejam de uma subjetividade que muitas vezes cause certas impunidades, como ocorre nos raros casos em que o benefício troca da informação concede total isenção ao colaborador.

Logo, uma alternativa plausível a ser considerada, seria a possibilidade de a doutrina e jurisprudência derem uma maior atenção a este instituto, visto a falta de tratamento destes para com os acordos de colaboração. Assim, tal tratamento se faria de extrema necessidade e urgência, graças ao fato de este não poder ser destituído do ordenamento, e, pela sua evidencia atual, precisar de certas margens que o direcionem.

Portanto, entendemos que a atual liberdade que contem, principalmente o MP na articulação da delação, por vezes pode se tornar prejudicial, evidente que não para a investigação, mas sim, para a sociedade, que, como foi tratado anteriormente, não tem a menor pretensão em permitir impunidades, mesmo que por uma boa causa (neste caso, uma investigação).

Tal praticaria estaria por praticar um gravíssimo desrespeito para com o ordenamento jurídico, além de passar para a sociedade que dependendo do crime que você praticar e dependendo da informação que conceder em troca, você poderia se encontrar em uma situação de imunidade penal, e esta, sem sombras de dúvidas não é um objetivo buscado pela lei.

Sendo assim, mesmo diante de toda a defesa embasada no decorrer do trabalho, o bom senso usado na construção do acordo faz seguir não somente um padrão legal obrigatório, mas também ético, devendo os órgãos incumbidos para tal, atuar da forma mais idônea possível, não se permitindo deixar cegar-se pela sua vontade de desmistificar a investigação, ou perseguir aquele indivíduo na qual a chave para tal seria a informação desejada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº. 12.850/2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 29.08.2017.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. Artigo Científico. Site JUSBRASIL. Disponível em:
<<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada> > Acesso em 20.08.2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava Jato**. Colaboração Premiada: Acordos de colaboração com investigados e réus: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **O advogado e a delação premiada**. Artigo Científico. Site Migalhas.com. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260876,41046-O+advogado+e+a+delacao+premiada>> Acesso em 30.08.2017.

PRADO, Geraldo. **Uma vez homologada a delação, pode a justiça voltar atrás e rever o acordo?**. Artigo científico. Site Justificando. Disponível em: <
<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/28/colaboracao-premiada-acordo-atuacao-do-ministerio-publico-e-homologacao-judicial/> > Acesso em 24.08.2017.

TÓRTIMA, Fernanda Lara. BORGES, Ademar. **Limites da atuação do na delação premiada**. Tomada de Depoimento. Artigo científico. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <
<http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>> Acesso em 30.08.2017.